



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001657/99-41
SESSÃO DE : 14 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.771
RECURSO Nº : 120.666
RECORRENTE : RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO

FALTA DE MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL VIA MARÍTIMA – LIMITE DE TOLERÂNCIA – QUEBRA NATURAL – APURAÇÃO FEITA GLOBALMENTE EM TODOS OS PORTOS DO PAÍS EM QUE HOVE MOVIMENTAÇÃO DA MERCADORIA.

A IN/SRF 12/76 reconhece a inevitabilidade das quebras naturais registradas nas descargas de mercadorias transportadas a granel, via marítima, em até 5% do total manifestado. Presume-se, pois, a ausência de culpa do transportador, por fato tido como natural e inevitável, tipificador de caso fortuito ou de força maior, descabendo a responsabilização do transportador e, conseqüentemente, de seu agente consignatário. Decisão que se coaduna com a jurisprudência firmada pelo STJ e precedentes da CSRF.

RECURSO PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Maria Helena Cotta Cardozo, Walber José da Silva e Luiz Maidana Ricardi (Suplente).

Brasília-DF, em 14 de outubro de 2003

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 120.666
ACÓRDÃO Nº : 302-35.771
RECORRENTE : RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Retorna este processo de diligência determinada pela Resolução 302-1.023, desta Câmara, datada de 21/08/2001, argüida pelo I. Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, cuja íntegra leio em Sessão (fls. 49/54), a qual determinou:

Verificar para quais portos o navio ALÉXIS, na viagem de que se trata, descarregou o mesmo produto objeto do litígio: SULFATO DE AMÔNIO;

Diligenciar no sentido de apurar o resultado das referidas descargas em todos os portos, juntando cópias dos documentos correspondentes, inclusive manifestos e certidões de descarga;

Elaborar quadro demonstrativo da apuração global da descarga da referida mercadoria, apontando os totais manifestados e descarregados, indicando as diferenças apontadas (faltas ou acréscimos) e respectivo percentual em relação ao manifestado, e

Concluída a diligência, abra-se vista dos Autos à Recorrente, concedendo a ela prazo para se pronunciar a respeito, se assim o desejar.

Informa a ALF/PORTO DE SANTOS que o citado navio aportou nos portos de Santos e Vitória, onde descarregou a mercadoria objeto do litígio, a fls. 68, e, em resumo, aponta as seguintes quantidades relativas a esses dois portos:

Total manifestado : 20.807.100 Kg.
Total descarregado : 20.573.100 Kg.
Falta apurada : 234.000 Kg
Franquia legal de 1% (IN/SRF 95/84) : 208.071 Kg.
Falta sujeita à cobrança de imposto : 25.929 Kg.
(Obs. do Relator : percentual da falta = 1,12461%)
e aponta qual seria o total do Imposto devido, R\$238,09.

Intimada, a Recorrente não apresentou comentários, e o Processo foi encaminhado a este E. Terceiro Conselho e entregue a este Relator, nada mais havendo nos Autos.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.666
ACÓRDÃO Nº : 302-35.771

VOTO

Conforme tudo que se trata nestes Autos, a autuação refere-se à falta de mercadorias apurada em Conferência Final de Manifesto, assim definida no Art. 476 do RA:

“A conferência final de manifesto destina-se a constatar falta ou acréscimo, de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga.

Parágrafo único - Constatada falta ou acréscimo, e feitas, se for o caso, as necessárias diligências, adotar-se-á procedimento fiscal adequado.”

O Art. 478 do RA estatui que a responsabilidade em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem a eles deu causa (Art. 60, § único, do DL 37/66).

O § 1º desse artigo diz ser responsável o transportador, para efeitos fiscais, quando houver:

.....

“VI- falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel manifestados”

O Art. 483 do RA afirma que:

“No caso de falta de mercadoria importada a granel, que se compreenda dentro de percentuais estabelecidos pelo Secretário da Receita Federal, não será exigível do transportador o pagamento dos tributos correspondentes.”

No Art. 521, do RA, é estatuído que se aplicam as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou que incidiria se não houvesse isenção ou redução. Entre essas multas está a que incide no caso de extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira.

Portanto, vê-se que o transportador de bens a granel manifestados, quando de sua falta, seria o responsável.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.666
ACÓRDÃO Nº : 302-35.771

É atribuída ao Sr. Secretário da Receita Federal a fixação de limites dentro dos quais não será exigível o pagamento dos tributos e penalidades correspondentes.

Valho-me, neste passo, de trechos de declaração de voto do ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes feita em julgamento da CSRF, colegiado em que sua tese tem sido vencedora, na qual ele clarifica as razões de seus votos não só naquela Colenda Câmara Superior como neste Terceiro Conselho, ressaltando a dificuldade por parte dos Julgadores na aplicação do melhor direito, diante da confrontação entre dois atos normativos, conflitantes em suas conclusões, editados pelo Poder Executivo, ambos ainda em pleno vigor, que são as IN/SRF 12/76 e 95/84.

Essas normas fixam limites distintos de tolerância no que se refere à falta (quebra) de mercadorias transportadas a granel, por via marítima, para efeito de aplicação de penalidade – a multa prevista no Art. 521, inciso II, alínea “a”, do RA, e para a cobrança do II, a título de indenização, conforme previsto no Art. 60, parágrafo único, do Decreto-lei 37/66.

Aí ele elenca suas ponderações sobre o campo de aplicação das referidas normas e que o levam a decidir o litígio aplicando a melhor Justiça, sem ultrapassar os limites da estrita legalidade, com as quais expressamente concordo.

A IN 12/76, pelos diversos fatores que nela se encontram elencados, o que denota ter sido editada com respaldo em elementos técnicos devidamente investigados à época, admite a INEVITABILIDADE da quebra, em até 5%, no caso de mercadorias transportadas a granel, via marítima, sem distinguir a espécie da mercadoria (granéis líquidos ou sólidos).

Tal tolerância veio novamente a ser admitida com a edição da IN/SRF 113/91.

A outra norma citada – IN/SRF 95/84 tratando exclusivamente do tributo II, sobre o mesmo evento – quebra de mercadoria transportada a granel, por via marítima, sem indicar respaldo algum em qualquer elemento técnico pesquisado, fixou limite de tolerância para exclusão do imposto, em relação a tais quebras, de apenas 1% para os granéis sólidos e 0,5% para os granéis líquidos.

Verifica-se que os percentuais de tolerância, excludentes da responsabilidade, são diferentes apenas com relação ao tipo de exigência (penalidade ou tributo).

Continua o ínclito Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes: “A IN/SRF 12/76 reconhece, expressamente, a INEVITABILIDADE da diminuição de peso, em índices oscilantes, da mercadoria transportada a granel, via marítima, em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.666
ACÓRDÃO Nº : 302-35.771

relação ao total manifestado, que resulta dos seguintes fatores elencados na mesma norma:

**Forma de apresentação da mercadoria;
Condições estruturais dos veículos transportadores;
Peculiaridades dos meios operacionais de descarregamento;
Fatores da natureza (ressecamentos ou volatilização)."**

A IN/SRF 95/84, por seu turno, fixou dois limites de tolerância, diferentes e distintos, para a mesma situação, em relação à exigência do tributo sem, contudo, mencionar se aqueles elementos explicitados na IN 12 deixaram de existir, ou se novos fatores passaram a ter influência sobre o mesmo evento.

Mas essa nova IN permaneceu reconhecendo a INEVITABILIDADE das quebras, acrescentando outros fatores que têm por finalidade estabelecer um novo instituto na apuração dos resultados das descargas dos produtos, nos diversos portos de escala, qual seja, a COMPENSAÇÃO.

São os seguintes esses novos fatores :

Ser freqüente a importação de mercadorias transportadas a granel por um mesmo navio, destinada a dois ou mais importadores com descarga em mais de um porto;

Na distribuição dos lotes nem sempre é possível a rigorosa observância das quantidades declaradas nos documentos de importação.

Em razão desses outros elementos, determinou a nova norma:

Que as respectivas multas impositivas por falta ou acréscimo de mercadorias importadas a granel por mais de um importador, para o mesmo ou mais de um porto de descarga, só serão aplicadas após a apuração global de toda a quantidade descarregada pelo navio, no País.

Esclareça-se que tal disposição significa apenas a admissibilidade da compensação das faltas registradas para um determinado importador, com os acréscimos recebidos por outros, no mesmo ou em diversos portos de descarga.

Pelo que se vê, a dispensa da exigência tributária pela falta de mercadorias a granel, nos percentuais estabelecidos nas alíneas a e b da referida IN 95/84, nada possui de elemento técnico que seja diferente daqueles fatores alinhados na IN 12/76.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

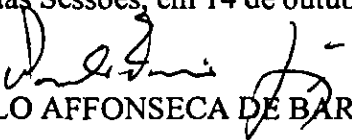
RECURSO Nº : 120.666
ACÓRDÃO Nº : 302-35.771

Assim, as duas normas são flagrantemente incoerentes quanto às tolerâncias para quebras, distintas e diferentes com relação ao tributo e à penalidade, mas sobre os mesmos fatores, sobre a mesma ocorrência.

Deve ser admitido como percentual limítrofe o estabelecido pela IN 12/76. Ampara esse entendimento o fato de que a norma mais nova, a IN 95/84, além de não revogar a anterior, que permite ser dispensada a penalidade quando o percentual de quebra se comporte dentro do limite de 5%, o que significa admitir, mesmo implicitamente, que tal percentual é acertado, a partir dos elementos técnicos pesquisados, resultando nos fatores de inevitabilidade elencados na norma anterior.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso, uma vez não atingido o limite inevitável de quebra de 5%.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Recurso n.º : 120.666

Processo n.º: 11128.001657/99-41

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.771.

Brasília- DF, 05/11/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A PFN/Fordelega/CE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EM. 10/03/2004

Ciente, em 30/03/04

José Carlos Pereira Lopes
Mat. 0091504

Pedro Valtter Leal

Pedro Valtter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
UnB/CE 5668